SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269106 - SP (2026/0199123-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO BONAMETTI - SP139271
AGRAVADO	:	GABRIELE STEFANY DA COSTA LOCOSELI
ADVOGADO	:	WILLIAN BRUNO ZAMBALDI GUIMARÃES - SP506846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e por ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio da alínea *c* do permissivo constitucional, além do impedimento de exame da similitude fática pelo mesmo óbice sumular.

2. A parte recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando desproporcionalidade do montante de R$ 7.500,00 e pleiteando a reforma para redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão é saber se a fixação do dano moral em R$ 7.500,00 caracteriza afronta ao art. 944 do CC.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA60665660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ed919ceb-20ab-4db6-a59e-bb39038d9473

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, ausente excepcionalidade de valor ínfimo ou exorbitante.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CC, art. 944; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.681.666/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ed919ceb-20ab-4db6-a59e-bb39038d9473

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ed919ceb-20ab-4db6-a59e-bb39038d9473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269106 - SP (2026/0199123-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO BONAMETTI - SP139271
AGRAVADO	:	GABRIELE STEFANY DA COSTA LOCOSELI
ADVOGADO	:	WILLIAN BRUNO ZAMBALDI GUIMARÃES - SP506846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e por ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio da alínea *c* do permissivo constitucional, além do impedimento de exame da similitude fática pelo mesmo óbice sumular.

2. A parte recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando desproporcionalidade do montante de R$ 7.500,00 e pleiteando a reforma para redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão é saber se a fixação do dano moral em R$ 7.500,00 caracteriza afronta ao art. 944 do CC.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, ausente excepcionalidade de valor ínfimo ou exorbitante.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* de dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CC, art. 944; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.681.666/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e por ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio da alínea *c*, além do impedimento de exame da similitude fática em razão do mesmo óbice sumular.

A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é de direito e se limita à correta subsunção das premissas fáticas já estabelecidas ao art. 944 do Código Civil, visto que não houve perda de semestre, reprovação ou interrupção do curso, os documentos foram posteriormente apresentados e a condenação apoiou-se em "constrangimento" e "esforços adicionais", de modo que o valor de R$ 7.500,00 seria manifestamente desproporcional, inclusive por superar em mais de dez vezes a mensalidade de R$ 699,00.

Reitera, assim, violação do art. 944 do Código Civil, porque a indenização não se mede pela extensão do dano reconhecido nas premissas do acórdão recorrido.

Afirma que comprovou o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ambos envolvendo atraso na entrega de documentos acadêmicos, mas com solução diversa na aplicação dos critérios do art. 944 do Código Civil.

Defende que, em situação mais gravosa no paradigma, a indenização foi fixada em R$ 6.000,00, enquanto, no caso dos autos, em contexto menos gravoso, estabeleceu-se R$ 7.500,00.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

Contrarrazões apresentadas às fls. 563-581, em que se pleiteia o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, o não conhecimento, bem como a aplicação de multa por recurso protelatório, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a ré a fornecer todos os documentos solicitados e necessários à rematrícula da autora e ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da ré para condenar a instituição de ensino, ao pagamento de danos morais fixados em R$ 7.500,00 devido ao atraso na entrega dos documentos necessários à transferência para instituição de ensino diversa, além de majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente discute o *quantum* indenizatório, apontando ofensa ao art. 944 do CC e divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela condenação da instituição de ensino, ora recorrente, em danos morais, fixando em R$ 7.500,00, diante do atraso na entrega dos documentos necessários à transferência para instituição de ensino diversa. Destacou que o valor observa os princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

proporcionalidade, levando em consideração a reprovabilidade da conduta, a justa reparação do dano e a adequação.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 456, destaquei):

> Em relação aos danos morais, a conduta da Requerida (atraso na entrega dos documentos necessários à transferência para instituição de ensino diversa) causou constrangimento, exigindo que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.
>
> **O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que se evite a repetição do atentado), mas não pode ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa e, nesse sentido, razoável a fixação em R$ 7.500,00.**

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se precedente:

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE GENITORA DO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE P. H . B. DA S. DESPROVIDO.
>
> 1. No tocante ao valor da reparação por danos morais - R$ 100.000,00 (cem mil reais), o equivalente à época do julgamento a 104 (cento e quatro) salários mínimos -, não há retoques a fazer no aresto, pois se configura montante adequado ao contexto dos autos.
>
> 2. É sabido que o Superior Tribunal de Justiça somente modifica o valor desse tipo de reparação quando o montante estipulado se mostrar irrisório ou exorbitante - o que não se verifica. Caso contrário, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno de P. H . B. DA S. desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.681.666/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

No caso, o arbitramento da verba em questão em R$ 7.500,00 não propicia a intervenção deste Tribunal.

Quanto à divergência jurisprudencial, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: 7f7bdf0b-8d05-46b1-947a-09024267e2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.269.106 / SP

Número Registro: 2026/0199123-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051906220248260073

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
AGRAVADO	: GABRIELE STEFANY DA COSTA LOCOSELI
ADVOGADO	: WILLIAN BRUNO ZAMBALDI GUIMARÃES - SP506846
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
AGRAVADO	: GABRIELE STEFANY DA COSTA LOCOSELI
ADVOGADO	: WILLIAN BRUNO ZAMBALDI GUIMARÃES - SP506846

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 812b4623-5674-4aa7-8ef5-85914697f01f

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 812b4623-5674-4aa7-8ef5-85914697f01f